ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1897/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8363/2018
PROTOCOLO	: 1919128
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: 1. DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311 2. EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200 3. WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DISTORÇÕES NOS VALORES LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 11. CLASSIFICAÇÕES INCORRETAS NOS ELEMENTOS DE DESPESA. PAGAMENTO E EMPENHO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO LEGAL E EM ELEMENTO INCORRETO. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RGF/RREO EM MEIOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n. 160/2012, em decorrência das distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, da divergência de valores do Anexo 11, das classificações incorretas nos elementos de despesa, do pagamento e empenho de contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, da falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos, da escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época), e do pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Aplica-se, também, multa pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput*, IX, 44, I, e 46, da citada lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Francisco Alves de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal, em decorrência das distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, divergência de valores do Anexo 11, classificações incorretas nos elementos de despesa, pagamento e empenho de contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos, escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época) e por fim, o pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Francisco Alves de Araújo** Presidente da Câmara Municipal de Jateí**,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídos: **a) 30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG - 3314/2019, concluindo que a prestação de contas não oferecia condições favoráveis para obter aprovação em razão dos achados descritos no item 6. Conclusão. (pç. 42, fls.171-193).

Neste mesmo sentido, foi o entendimento da Auditoria, nos termos do parecer PAR -GACS LLRP- 1872/2020 (pç. 54, fls. 211-239).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Francisco Alves de Araújo e ao Sr. Sebastião Freitas (peças 57-58), os quais encaminharam suas respostas e documentos para compor a instrução processual às pçs. 64, 66, 89, 92 e 93.

Com base nas considerações e documentos juntados pelos jurisdicionados, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM 8347/2024 (pç. 96, fls. 497-509), observou que, embora algumas das questões apontadas na análise anterior tenham sido corrigidas, persistem ainda as inconsistências apontadas no Quadro 4 da referida análise. Em decorrência disso, as contas não reúnem as condições técnicas necessárias para serem consideradas regulares.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC - 8093/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 99, fls. 512-514):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR como **CONTAS IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ - MS**, exercício de 2016, gestão do Sr. FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo caracterizam as infrações previstas no art. 42, caput e incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V

e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

III – **DETERMINAR** a instauração do procedimento de Apuração de Infração Administrativa, na forma do art. 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS c/c art. 41, caput e 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, relativamente aos valores dos subsídios pagos aos Vereadores acima do limite constitucional, bem como o pagamento indevido aos vereadores que foram substituídos pelos Suplentes e receberam subsídios, além da realização de despesa com UCV/MS sem previsão na LOA, para fins de impugnação de valores;

IV – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

V – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 654/2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.915.200,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Jateí, no exercício de 2016 (pç. 15, fls. 35-42).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por conta de anulação de dotação própria, todavia, não houve alteração da dotação orçamentária, que se manteve em R$ 1.915.200,00. (pç. 13, fl. 23 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls.43-45), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 46-47), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls.48-49), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 50) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 51-52).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício de 2016, que, após manifestação do jurisdicionado, a DFCGG/CCM considerou parte delas como insubsistentes, remanescendo, entretanto, impropriedades e irregularidades, conforme a seguir discriminado (fls. 497-509):

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
A	Intempestividade no envio da Prestação de Contas	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016 onde o Artigo 3º não isenta de eventual multa; isso porque o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social. **Impropriedade**
C	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Conforme informação o RGF não foi enviado no prazo legal, não cumpriu o item 3.2 “A” do Anexo I da Seção II, da IN 35 de 14/12/2011. **Impropriedade**
D	Divergências entre os valores constantes no Anexo 11, referentes à Dotação da Despesa Autorizada, e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de	Com o encaminhamento dos decretos 07/CO/16 e 44/CO/16, foi regularizado o elemento 3.3.90.14 das diárias, mas permaneceu a diferença no elemento 3.1.90.11

	Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações.	Vencimentos e Vantagens fixas e o elemento 3.3.90.34 Outras Despesas Pessoas C. Terc. **Irregularidade**
E	Parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, lançadas em totalidade no elemento 3.1.90.13, referem-se ao Regime Próprio de Previdência, as quais deveriam ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13	As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuados no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajustes de Exercícios Anteriores e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas (Art. 9°,§ 3º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018). **Irregularidade**
F	Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento da “contribuição” para UCV/MS sem previsão na Lei Municipal nº 654, de 29/12/2015, desatende à Lei Federal n. 4.320/64, Arts. 4° e 15. **Impropriedade**
G	Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado	Os empenhos realizados em elemento diferente do correto é considerado escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular para os efeitos da LC 160/2012 sendo assim infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar. **Impropriedade**
J	Remuneração dos vereadores paga acima do limite constitucional.	A argumentação não esclareceu o valor de R$ 4.375,60 pago a partir de Maio como subsídio aos vereadores comprovadamente acima do limite constitucional de R$ 4.008,47. **Irregularidade**
N	Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e do RGF.	Apesar da informação de que os dados estão disponíveis, não foi possível acessá-los por meio da pesquisa feita no dia 18/05/2024 às 13:25. **Impropriedade**
O	Publicação intempestiva dos Demonstrativos do RGF.	Apesar do argumento que não houve prejuízo à análise das contas, não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016 onde o Artigo 3º não

		isenta de eventual multa; isso porque o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social. **Impropriedade**
Q	Não foi preenchido o Balanço Patrimonial em relação ao exercício de 2016	As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuados no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajustes de Exercícios Anteriores e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. **Irregularidade**
R	Não houve preenchimento do Demonstrativo das Variações Patrimoniais para o exercício de 2016.	As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuados no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajustes de Exercícios Anteriores e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. **Irregularidade**
S	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa.	As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuados no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades

	ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajustes de Exercícios Anteriores e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. **Irregularidade**

Como visto, o jurisdicionado logrou êxito em sanar parcialmente os achados evidenciados pela auditoria, em especial, aqueles que foram **considerados insubsistentes**, motivo pelo qual sobre tais pontos adoto como razões de decidir as conclusões tomadas pela DFCGG/CCM (fls. 497-509, itens B; H; I; K; L; M e P), com fulcro no art. 80, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ainda, em relação aos itens C e O da análise em comento, comungo com o entendimento do MPC (fl. 271), no sentido de que a apuração de responsabilidade pela **publicação e remessa intempestiva do RGF** deve ocorrer em procedimento próprio, evitando-se a aplicação de sanção chamada “*bis in idem*” sob o mesmo ponto de controle, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016:

> Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução:
>
> I – deixar de publicar o RREO e o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei;
>
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;(...)
>
> **Art. 27.** Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RREO e RGF ao Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo 26, **será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativa**.

Contudo, não obstante o esforço argumentativo do jurisdicionado, os demais apontamentos não foram devidamente justificados ou solucionados, sobretudo em relação à divergência de valores do Anexo 11, classificações incorretas nos elementos de despesas, pagamento e empenho de contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos e, por fim, o pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido.

Com relação à **transparência ativa**, destaco que diligenciei no sítio virtual da Câmara Municipal de Jateí[1] com o fito de atestar se a irregularidade já havia sido solucionada. Contudo, ao selecionar as abas "*TRANSPARÊNCIA >> INFORMAÇÕES DAS RECEITAS POR PERÍODOS*", não foram lançadas as informações financeiras do ano de 2016.

Logo, ainda permanece a irregularidade pela ausência de transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal de Jateí, em descompasso com o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, que assim dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com base nos apontamentos da DFCGG e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor total de R$ 4.320,00.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Nesse mesmo sentido, parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, lançadas em totalidade no elemento 3.1.90.13 (Regime Próprio de Previdência), deveriam ser lançadas no elemento despesa 3.1.91.13.

Portanto, houve registro irregular das despesas, uma vez que a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Além do exposto, entendo pertinente abordar os **subsídios dos Vereadores pagos acima do teto constitucional**, pois considerando as regras constitucionais e a população do Município de Jateí à época dos fatos, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,3), ou seja, o subsídio mensal dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 4.008,47.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no

[1] Disponível em http://www.portaltransparenciajatei-camara.ddns.com.br/Cidadao/ConsultaDiarioReceitas.aspx Acesso em 29 de julho de 2024.

momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual.

Nada impede, por outro lado, que a Câmara Municipal fixe valores distintos para os vereadores que acumulam funções como a de Presidente e Primeiro Secretário, desde que estes também se encontrem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Pois bem. Nos termos da Lei (municipal) nº 602/2012, para a legislatura 2013-2016 foram fixados subsídios mensais no valor de R$ 4.000,00 para os Vereadores.

Ainda, de acordo com as folhas de pagamentos que instruem os autos, até abril de 2016 os subsídios dos vereadores respeitaram o limite definido constitucionalmente, todavia, a partir de maio de 2016 cada Vereador recebeu subsídio mensal no valor de R$ 4.375,60, o que correspondeu a 21,83% do valor percebido pelo Deputado Estadual, configurando-se, portanto, irregularidade nos pagamentos mensais.

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021,

publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior.
>
> 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal reforçou a tese acima exposta, conforme destaque a seguir:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**
>
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, muito embora o pagamento dos subsídios acima do teto constitua uma irregularidade sancionável, diante da natureza alimentar dos valores recebidos pelos edis de Jateí no exercício em referência, assim como a inexistência de elementos que afastem a boa-fé deles no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação proposta pelo membro do Ministério Público de Contas.

Por fim, relativamente à **intempestividade da remessa da presente prestação de contas a esse Tribunal**, observo que o jurisdicionado descumpriu o prazo para apresentação dos documentos, uma vez que os remeteu em 25/7/2018 (fl. 1) embora a data limite fosse até 31/3/2017 (Anexo III, item 2.2.1, "A", da Resolução TC/MS nº 54/2016 – vigente à época). Consequentemente, impõe-se a imposição de multa pelo atraso identificado, em consonância com o art. 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da LC 293/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Francisco Alves de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal, em decorrência das distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, divergência de valores do Anexo 11, classificações incorretas nos elementos de despesa, pagamento e empenho de

contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos, escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época) e por fim, o pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Francisco Alves de Araújo** (CPF: 543.937.791-34), Presidente da Câmara Municipal de Jateí**,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídos:

a. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicar multas ao presidente da câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB